

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.227/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164039-90
Incidente Processual: 40.130129569-71
Autuada: Grãos Comércio de Cereais Ltda
IE: 70230582500-38
Coobrigado: Longuinho Roberto Brandão CPF: 832.946518-72
Roberto Carlos de Moraes CPF: 477.398431-72
Carlos Emílio Binchini Filho CPF: 638.712382-87
Requerente: Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais
Requerida: 2ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Donizete dos Reis da Cruz (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

INCIDENTE PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE. Incidente processual não admitido tendo em vista que a decisão da Câmara, prolatada no Acórdão n.º 19.073/11/2ª, encontra-se de acordo com a decisão anterior. Incidente processual não admitido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versou acerca das seguintes imputações fiscais:

- mandar imprimir 8.000 (oito mil) notas fiscais falsas (paralelas), impressas em duplicidade com relação as AIDFs n.ºs 0937252006 (Notas Fiscais n.ºs 003301/004300); 1745692006 (Notas Fiscais n.ºs 004301/005300); 0251512007 (Notas Fiscais n.ºs 005301/006100); 0747252007 (Notas Fiscais n.ºs 006101/007100); 1139032007 (Notas Fiscais n.ºs 007101/008300) e 2141032007 (Notas Fiscais n.ºs 008301/009300), conforme atos declaratórios de falsidade/inidoneidade publicados;

- saída de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais falsos (paralelos aos autorizados), comprovada através das cópias de 2.164 (dois mil cento e sessenta e quatro) notas fiscais e de documentos extrafiscais (canhotos de notas fiscais e tickets de pesagem comprovando a entrada das mercadorias nos estabelecimentos paulistas), apreendidos juntos aos destinatários localizados no estado de São Paulo;

- saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais falsas, apurada por meio de arbitramento das operações relativas à numeração pertencente ao intervalo das notas fiscais falsas utilizadas de acordo com o art. 53, inciso VI, combinado com o art. 54, inciso IX do RICMS/02.

Cumprê destacar que foram excluídas do arbitramento:

- 142 (cento e quarenta e duas) notas fiscais que constavam nos relatórios do contribuinte como canceladas;

- 695 (seiscentos e noventa e cinco) Notas Fiscais n.ºs 003301/003395 que já faziam parte do Auto de Infração n.º 01.000159107.15;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.515 (mil quinhentos e quinze) notas fiscais apreendidas em branco ou com numeração que indicava que ainda não haviam sido emitidas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente em seus arts. 56, inciso II, 55, inciso XXXI e 54, inciso V.

Da Decisão da 2ª Câmara de Julgamento

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 08 de fevereiro de 2011, decidiu, por unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observada a proporcionalidade na exigência da reincidência, conforme demonstrado à fl. 1823.

O Acórdão nº 19.073/11/2ª, de fls. 1.835/1.847, consubstancia tal decisão.

Do Incidente Processual

O Presidente do CC/MG, no exercício, no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 1.848/1.849, determina o encaminhamento do PTA à 2ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual.

DECISÃO

Trata o presente acórdão da análise do Incidente Processual com relação a decisão prolatada no Acórdão 19.073/11/2ª, referente à parte em que individualizou a reincidência entre Autuado e Coobrigados.

Entretanto, o Acórdão 19.073/11/2ª reflete a decisão, conforme se verá.

Cumpre esclarecer, que a questão foi amplamente debatida e que a decisão desta Câmara é clara no sentido de que, apesar do lançamento dever ser considerado procedente, a exigência da penalidade isolada deve ser feita na proporcionalidade de sua configuração conforme determina o § 6º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Para ficar ainda mais clara a questão, veja-se a regra contida no citado § 6º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, que trata da reincidência:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, restou configurado que os Senhores Roberto Carlos de Moraes, Carlos Emílio Bianchini Filho e Longuinho Roberto Bardão, deveriam figurar no polo passivo da obrigação, mas por motivos diversos.

Extrai-se do Acórdão n.º 19.073/11/2ª (fl. 1.842):

“ATRAVÉS DE CONSULTA “SÓCIOS ATUAIS DO CONTRIBUINTE”, VERIFICA-SE QUE FIGURAM COMO SÓCIOS DA EMPRESA, ROBERTO CARLOS DE MORAES INSCRITO NO CPF 477.398.431-72 (SÓCIO-ADMINISTRADOR – PERC. PARTICIPAÇÃO = 1), CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO CPF 638.712.382-87 (SÓCIO-ADMINISTRADOR – PERC. PARTICIPAÇÃO = 99) E, COMO PROCURADOR CÁSSIO MENDONÇA MORAIS CPF 477.398.431-72.

ANOTE-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS CADASTRAIS CONSTANTES NO SICAF, DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE MANTEVE AS ATIVIDADES, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA AUTUADA.”

Desta forma, os Senhores Roberto Carlos de Moraes e Carlos Emílio Bianchini Filho, figuram no polo passivo por serem sócios administradores da empresa Autuada que já não mais se encontra em atividade devido a inexistência do estabelecimento no endereço inscrito.

Outra é a situação do Senhor Longuinho Roberto Bardão. Como se vê da transcrição do acórdão, ele não compunha o quadro societário da empresa Autuada.

Portanto, o Senhor Longuinho Roberto Bardão não figura como sócio administrador da empresa mas, conforme indicam as provas dos autos, ele seria o responsável pela empresa e teria participação pessoal nos negócios da mesma.

Neste sentido o Acórdão n.º 19.073/11/2ª (fl. 1.845), assim expressa a decisão:

“REGISTRA-SE, INICIALMENTE, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ANTES DE OPERACIONALIZAR A “OPERAÇÃO CELEIRO”, JÁ POSSUIA PROVAS INEQUÍVOCAS DA PARTICIPAÇÃO DE LONGUINHO ROBERTO BARDÃO EM EMPRESAS NAS QUAIS NÃO CONSTAVA COMO SÓCIO.

.....
O FATO DE LONGUINHO ROBERTO BARDÃO NÃO CONSTAR FORMALMENTE COMO SÓCIO DA GRÃOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. NÃO LHE RETIRA A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELAS INFRAÇÕES, POIS AS PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DA EMPRESA SÃO CONTUNDENTES.”

Portanto, no caso dos Senhores Roberto Carlos de Moraes e Carlos Emílio Bianchini Filho, estes responderão juntamente com a empresa por constarem como sócios administradores desta, nos termos da Instrução Normativa SCT n.º 01/06 que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE CONTRIBUINTE CUJAS ATIVIDADES FORAM ENCERRADAS IRREGULARMENTE

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

No caso do Senhor Longuinho Roberto Bardão, este responde particularmente pelos seus atos e, assim, para a configuração de reincidência, deve-se buscar que ele tenha cometido a infração cuja penalidade seja idêntica à que ora se pretende exigir.

Conforme informação de fls. 1.817 e 1.823, para o Senhor Longuinho Roberto Bardão, a reincidência não restou configurada.

A pesquisa de fls. 1.823 confirma que, em relação à sociedade empresária (Autuada) restou caracterizada a primeira reincidência relativa a infração cometida.

Assim, caracterizada está a reincidência para a empresa autuada junto com a qual respondem os Senhores Roberto Carlos de Moraes e Carlos Emílio Bianchini Filho, seus sócios administradores.

Contudo, para o Senhor Longuinho Roberto Bardão, não deverá ser exigida a majoração pela reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não admitir o Incidente Processual. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**